

**Inventário - Foro especial - Domicílio do autor
da herança - Competência territorial relativa -
Declinação de ofício - Impossibilidade**

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação de inventário. Foro especial. Domicílio do autor da herança. Competência relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade. Competência do juízo suscitado.

- O foro especial para julgamento de ação de inventário, previsto no art. 96 do CPC - domicílio do autor da herança -, é de competência relativa, sendo vedado ao magistrado de primeiro grau decliná-la de ofício.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.12.055280-7/000 - Comarca de Guaxupé - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé - Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Monte Santo Minas - Interessados: Maria Ilda Avelino, espólio de Homero Inácio Avelino - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DECLARAR O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE SANTO DE MINAS COMPETENTE PARA PROCESSAR O JULGAR A AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012. - *Elpidio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI (Relator) - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé (f. 02-03), em cujo ofício aduz, inicialmente, que, apesar de o autor da herança possuir domicílio e bens na Comarca de Guaxupé, a competência para julgamento da ação de inventário é territorial e, portanto, relativa, não podendo o Juiz decliná-la de ofício.

Maria Ilda Avelino ajuizou ação de inventário dos bens deixados por Homero Inácio Avelino perante o Juízo da Comarca de Monte Santo de Minas, o qual declinou da competência para o julgamento do feito para o Juízo da Comarca de Guaxupé, ao fundamento de que este era o domicílio do *de cujus*, além de ser onde se situavam os seus bens.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé, o ilustre Magistrado houve por bem suscitar o presente conflito de competência.

O Juízo suscitado prestou informações às f. 37-39.

A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às f. 41-43, opinando pela remessa dos autos ao Juízo suscitado.

A questão a ser dirimida consiste em perquirir a possibilidade de declinação de ofício da competência para julgamento de ação de inventário.

O art. 96 do CPC estabelece que:

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo o juiz decliná-la de ofício, cabendo sua

arguição às partes por meio de exceção (Súmula 33 do STJ), conforme leciona Misael Montenegro Filho:

Esse foro não é absoluto, podendo o procedimento de inventário (que é de jurisdição voluntária) ser aberto perante outro foro, diverso do de domicílio do autor da herança, sobretudo na hipótese do espólio apresentar vários bens imóveis, localizados em municípios de diferentes Estados, o que determina a fixação da competência pela regra da prevenção (*Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados:

Agravo de instrumento - Ação de inventário - Incompetência territorial declarada de ofício - Impossibilidade - Arts. 111 e 112 do CPC. - A competência para processar ação de inventário é a do foro do domicílio do autor da herança. No entanto, por se tratar de competência territorial relativa, conforme determina o art.112 do CPC, deve ser declarada somente mediante exceção, não devendo, pois, o julgador declará-la *ex officio*. (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0313.11.013048-8/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, DJe de 14.12.2011.)

Conflito negativo de competência - Inventário - Ação distribuída em foro diverso daquele constante da certidão de óbito como último domicílio dos *de cujus* - Declinação *ex officio* - Impossibilidade - Hipótese de competência relativa - Inteligência da Súmula nº 33 do STJ - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitado. (TJSP. CC 0455590-48.2010.8.26.0000, Rel. Des. Martins Pinto, DJ de 09.02.2011.)

Conflito negativo de competência. Sucessões. Inventário. Foro do domicílio do falecido. Competência relativa. Impossibilidade de declinação de ofício. Falecimento do único herdeiro que possui outros bens além da herança. Impossibilidade de processamento conjunto. - A competência para a propositura do inventário é de natureza territorial (art. 1.785 do Código Civil) e, portanto, relativa, cabendo exclusivamente às partes opor exceção. - Tratando-se de incompetência relativa, não deve ser declarada de ofício pelo juiz. Súmula 33 do STJ. - O falecimento do único herdeiro, que deixou outros bens além da herança, não enseja o deslocamento da competência ou mesmo o julgamento conjunto dos inventários, por não se tratar da hipótese prevista no art. 1.044 do CPC. - Correta a distribuição dos inventários segundo os critérios que norteiam a competência entre os foros da Comarca de Porto Alegre, tendo por base os últimos domicílio dos autores da herança, descabendo a declinação da competência pelo Juízo suscitado. Conflito de competência julgado procedente. (TJRS. CC 70040627978 RS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, DJ de 02.06.2011.)

Processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. Ajuizamento. Foro diverso do domicílio do inventariado. Competência territorial. Natureza relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. Agravo provido. 1. 'Não é absoluta a competência definida no art. 96 do Código de Processo Civil, relativamente à abertura de inventário, ainda que existente interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado' (Súmula 58 do TRF). 2. Na espécie, impossibilitada a magistrada originariamente incompetente de declinar de ofício de sua atribuição para atuar no processo, ante a natureza relativa da competência territorial. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJAC. AG 2985 AC 2009.002985-6, Rel. Des.º Eva Evangelista, DJ de 19.01.2010.)

Inventário. Competência. Domicílio do autor da herança. Declinação de ofício da competência. 1. O foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário (CPC, art. 96). 2. A competência para o inventário, relativa, não pode ser declinada de ofício (Súmula 33/STJ). 3. Agravo provido. (TJDF. AI 0013976-93.2009.807.0000, Rel. Des. Jair Soares, DJ de 11.11.2009.)

Como se vê, é vedado ao juiz declinar, de ofício, da competência para julgamento de ação de inventário, uma vez que se trata de foro de competência territorial relativa.

Desse modo, deve a ação de inventário, objeto deste conflito, prosseguir perante o Juízo ao qual foi originariamente distribuída.

Conclusão.

Ante o exposto, declaro o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Santo de Minas competente para processar e julgar a ação de inventário objeto deste conflito (autos nº 0025617-20.2012).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o Relator.

Súmula - DECLARARAM O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE SANTO DE MINAS COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE INVENTÁRIO.